



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.903069/2011-08
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.276 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de março de 2020
Assunto DCOMP
Recorrente ELETRONET MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que: (i) sejam anexadas todas as DIPJ e DCTF da recorrente, originais e retificadoras, relativas ao 2º trimestre do ano-calendário de 2006, nas partes correspondentes à apuração e confissão de débito de CSLL, bem como relatório que identifique tais declarações e respectivas datas de transmissão; (ii) seja confirmado o valor do débito de CSLL do 2º trimestre de 2006, intimando, se necessário, a recorrente a apresentar documentos comprobatórios; (iii) seja informado de que forma foi extinto o referido débito, indicando pagamentos e eventuais compensações e anexando os respectivos documentos comprobatórios; (iv) seja anexado extrato com o inteiro teor da DCOMP 13951.81028.311006.1.3.04-4139 e de eventuais retificadoras, informando-se crédito utilizado, débitos compensados, o resultado de sua análise e anexando os respectivos extratos comprobatórios; (v) seja elaborado relatório conclusivo informando se há crédito disponível no pagamento de nº 2794555951 e, se houver, de que valor.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 97/99) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 82 (do qual a contribuinte tomou ciência em 11/04/2011, folha 93),

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.276 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.903069/2011-08

que não homologou a compensação constante da DCOMP 14737.01466.200407.1.3.04-7331, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 9.743,55, tendo em vista que os valores do DARF informado como origem do crédito, de período de apuração 30/06/2006, data de arrecadação 31/07/2006, código de receita 2372 (CSLL - PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO) e valor total de R\$ 56.883,71, foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, sendo R\$ 21.348,88 na extinção do débito de código de receita 2372 e período de apuração 30/06/2006 e R\$ 35.534,83 na DCOMP 13951.81028.311006.1.3.04-4139, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/04), a contribuinte alega, em síntese do necessário, que se equivocou no recolhimento de R\$ 56.883,71, que deveria ter sido de R\$ 21.348,88, tendo utilizado o crédito deste pagamento a maior para compensar débitos de CSLL do terceiro e quarto trimestres de 2006, restando disponível no referido pagamento o crédito do valor informado na DCOMP.

No acórdão *a quo*, a não-homologação foi mantida sob o argumento de que o valor do débito de CSLL do 2º trimestre de 2006 antes da ciência do Despacho Decisório na DIPJ era de R\$ 56.883,71 e, na DCTF, de R\$ 21.348,88.

Ciência do acórdão DRJ em 07/05/2013 (folha 104). Recurso voluntário apresentado em 05/06/2013 (folha 105).

A recorrente, às folhas 105/108, em síntese do necessário, reitera as alegações anteriores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A recorrente limitou-se a alegar valores de débitos e créditos. Por outro lado, a DRJ também limitou-se a informar os valores do débito de CSLL do 2º trimestre de 2006 em DIPJ e DCTF, de valores distintos, para concluir que não há crédito disponível no pagamento em questão.

As informações do despacho decisório impugnado não são coerentes com as da Ficha 18-A da DIPJ 2007 (folhas 95/96) constante do processo, havendo menção no referido despacho a um débito de CSLL do 2º trimestre de 2006 de valor inferior ao da DIPJ e à utilização de parte do pagamento na DCOMP 13951.81028.311006.1.3.04-4139.

Desta forma, é necessário verificar todas as informações e declarações mencionadas no processo para entender se há ou não o crédito alegado no referido pagamento.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que: (i) sejam anexadas todas as DIPJ e DCTF da recorrente, originais e retificadoras, relativas ao 2º trimestre do ano-calendário de 2006, nas partes correspondentes à

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.276 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.903069/2011-08

apuração e confissão de débito de CSLL, bem como relatório que identifique tais declarações e respectivas datas de transmissão; (ii) seja confirmado o valor do débito de CSLL do 2º trimestre de 2006, intimando, se necessário, a recorrente a apresentar documentos comprobatórios; (iii) seja informado de que forma foi extinto o referido débito, indicando pagamentos e eventuais compensações e anexando os respectivos documentos comprobatórios; (iv) seja anexado extrato com o inteiro teor da DCOMP 13951.81028.311006.1.3.04-4139 e de eventuais retificadoras, informando-se crédito utilizado, débitos compensados, o resultado de sua análise e anexando os respectivos extratos comprobatórios; (v) seja elaborado relatório conclusivo informando se há crédito disponível no pagamento de nº 2794555951 e, se houver, de que valor.

Após a anexação dos documentos, apuração das informações e elaboração do relatório conclusivo requisitados, a recorrente deve ser cientificada da presente resolução e da resposta produzida, para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

Importante registrar que, nesta mesma sessão, julga-se também o processo 10680.903068/2011-55, cujo crédito alegado é originário do mesmo pagamento do presente, determinando-se a mesma diligência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson